



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30374467/2026 - SAP.LCT

Joinville, 30 de julho de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS E DERIVADOS.

IMPUGNANTE: DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, contra os termos do **Edital Pregão Eletrônico nº 211/2026**, do tipo **Menor Preço unitário**, para o **Registro de Preços**, visando à futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis e derivados.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade e representatividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 27 de julho de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, pelas razões resumidamente elencadas a seguir.

Alega que o prazo de 15 dias corridos estabelecido para a entrega e instalação dos itens, após a solicitação, é exíguo para a complexidade de alguns materiais.

Sustenta que esse prazo acabaria por restringir a participação de empresas mais distantes ou que não possuam estoque imediato, favorecendo indevidamente fornecedores locais, assim, sugere a alteração do prazo de entrega para 30 dias.

Nessa linha, solicita esclarecimento, no tocante aos itens 88 e 89 (Ventilador de parede), que a Impugnante pressupõe a necessidade de instalação, quanto à suposta omissão do Termo de Referência que não disciplina a necessidade ou não de instalação de tais itens, deixando a impugnante sem

saber se deve ou não orçar mão de obra, materiais e ferramentas de fixação comprometendo diretamente a formulação de preço dos itens.

Ainda pleiteia esclarecimento quanto ao regramento disposto no subitem 10.9, alínea "e" do Edital, que prevê a desclassificação da proposta por inexecuibilidade sem definir, de antemão, quais documentos serão aceitos como prova hábil de exequibilidade.

Ao final, requer o recebimento e o conhecimento da presente Impugnação e pedidos de esclarecimento, por serem tempestivos e devidamente fundamentados, coma devida retificação dos Instrumento Convocatório.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração das peças técnicas que compõem o presente processo licitatório.

Em resposta, a citada a unidade requisitante manifestou-se através do Memorando SEI nº 30373322/2026 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

"Em atenção ao Memorando 30329723 e a Impugnação ao Edital - DM Climatizar (30329487), esclarecemos:

1) Quanto a "Desproporcionalidade do prazo de 15 dias úteis para entrega e instalação"

O Termo de Referência, prevê no tópico "5- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO", que a entrega e instalação dos itens (quando couber) devem ser realizadas no prazo de

devem ser realizadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, montante que equivale a aproximadamente 23 (vinte e três) dias corridos.

A Administração entende que este lapso temporal é plenamente suficiente e exequível, considerando que os bens solicitados não demandam fabricação personalizada ou adaptações exclusivas, tratando-se de itens padronizados e regulares de mercado. Soma-se a isso a própria modalidade de contratação mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), modelo que confere viabilidade logística para o atendimento da demanda.

Por fim, colabora com o cumprimento do prazo estipulado o fato de que, conforme disposto no item 5.1.2 do Termo de Referência, a entrega ocorrerá exclusivamente após a solicitação formal e direcionada por parte da Contratante, permitindo o devido planejamento e gerenciamento do pedido pela empresa vencedora.

1.1) Quanto ao "Prejuízo à competitividade e violação aos princípios legais"

A entrega dos produtos só será iniciada após o envio de uma solicitação oficial por parte da Administração, conforme prevê o item 5.1.2 do Termo de Referência. Como a empresa só envia os materiais quando é solicitado formalmente, pelo que consegue organizar seu estoque e sua logística com antecedência, garantindo o cumprimento do prazo sem prejuízos.

Soma-se a isso o fato de que todas as regras do processo são públicas. O fornecedor tem acesso aos locais, prazos e condições de entrega desde a publicação do Edital, podendo para planejar suas operações antes mesmo participar da licitação.

Diante dessa ciência prévia de todas as exigências, entende-se que a futura contratada tem total capacidade de se estruturar para cumprir o prazo estabelecido.

1.2) Quando a "Incompatibilidade do prazo de logística e a modalidade licitatória"

O objeto do presente certame não possuem caráter exclusivo e tampouco demandam processos de fabricação personalizada ou adaptações sob medida. Trata-se de bens de consumo comum, amplamente comercializados e com oferta regular no mercado, o que afasta a necessidade de prazos dilatados para sua obtenção.

Diante dessa disponibilidade imediata no comércio, resta plenamente demonstrada a viabilidade técnica e logística do prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis. A Administração Pública, ao balizar suas exigências na realidade do mercado, assegura que as licitantes atuantes no segmento disponham de condições operacionais concretas para efetuar o fornecimento sem sobressaltos ou exigências desproporcionais, inclusive tal prazo vem sendo cumprido de corretamente em licitações anteriores.

Ademais, cumpre destacar a própria natureza do modelo adotado, qual seja, o Sistema de Registro de Preços (SRP). Essa modelagem contratual traz como característica o possível fracionamento e o parcelamento das entregas, as quais ocorrem de forma gradual e sob demanda, na estrita medida das necessidades operacionais identificadas pela Administração ao longo da vigência da Ata.

Esse formato de fornecimento parcelado gera um ambiente extremamente favorável ao fornecedor contratado, haja vista que elimina a obrigatoriedade de mobilização, armazenamento e expedição simultânea de todo o quantitativo estimado. A contratada não precisará manter em estoque volumes extraordinários ou superiores aos padrões ordinários de sua atividade comercial, reduzindo expressivamente seus custos logísticos e operacionais.

Por conseguinte, a conjugação de produtos padronizados com a sistemática de solicitações fracionadas confere total razoabilidade ao instrumento convocatório, garantindo a ampla competitividade e a exequibilidade das propostas.

1.3) Quanto ao "Paradoxo administrativo: o prejuízo duplo da urgência injustificada"

Conforme devidamente demonstrado nos tópicos precedentes, reitera-se que os itens previstos nesta contratação não possuem natureza personalizada, tampouco exigem especificações exclusivas ou processos fabris especiais. Trata-se de bens padronizados e de livre comercialização no mercado, cuja ampla disponibilidade garante a viabilidade operacional do fornecimento e assegura o pleno alinhamento com as práticas ordinárias do setor.

Essa característica de bem comum reflete-se diretamente na ampliação do leque de potenciais fornecedores aptos a participar do certame, estimulando a livre concorrência e o alcance de propostas mais vantajosas. A existência de serem materiais de pronta entrega, garante que a futura contratada disponha de rápida capacidade de reposição e mobilização, tornando o cumprimento do prazo estipulado uma meta perfeitamente exequível.

Dessa forma, a manutenção do prazo proposto no Termo de Referência resguarda o interesse público e mitiga de forma eficaz eventuais riscos de desabastecimento ou atrasos nas entregas. A Administração Pública garante, assim, o atendimento célere e eficiente de suas necessidades institucionais, sem impor condições desproporcionais aos licitantes e sem acarretar qualquer prejuízo à execução do objeto.

2) Quanto ao "Agravamento pela centralização da entrega no CIAD e pela ausência de definição do fluxo de instalação"

O fluxo interno de logística estabelecido para o órgão deverá ser cumprido integralmente durante a execução contratual. Nesse sentido, para os itens que demandam instalação, como é o caso dos bebedouros, o prazo regular de 15 (quinze) dias úteis permanece plenamente mantido e aplicável.

Ressalta-se que a indicação exata do local de instalação será formalmente disponibilizada no ato de emissão da solicitação de fornecimento. Essa dinâmica concede à empresa contratada a previsibilidade necessária para organizar sua logística de transporte, montagem e alocação de equipe técnica de maneira prévia e eficiente.

Ressalta-se ainda, que a empresa não é penalizada caso ocorra a mora entre entrega e instalação, por culpa exclusiva da Administração.

3) Quanto ao "Pedido de esclarecimento - instalação dos itens 88 e 89 (ventilador de parede)"

Não há qualquer ambiguidade nas disposições contidas no Termo de Referência. O documento é cristalino ao delimitar, em seu item 1.2.7, que a exigência de instalação aplica-se exclusivamente aos bebedouros, abrangendo os Itens 15/16 (Bebedouro Acessível de Parede), 17/18 (Bebedouro de Coluna), 19/20 (Bebedouro Industrial - 2 Torneiras) e 21/22 (Bebedouro Purificador de Parede).

Por conseguinte, resta evidente que os demais itens não especificados no referido dispositivo legal estão isentos da obrigação de instalação por parte do fornecedor. A interpretação da regra deve ser restritiva aos objetos expressamente indicados no item citado, garantindo a isonomia e a clareza quanto às obrigações da futura contratada.

Nesse contexto, informa-se que os Itens 88/89 (Ventilador de Parede) deverão ser tão somente entregues no endereço indicado pela Administração, sem a necessidade de prestação de serviços de instalação pela empresa vencedora.

4) Quanto ao "Pedido de esclarecimento - critérios de comprovação de exequibilidade (perfil revendedor)"

Serão aceitos todos os documentos que possam comprovar o fornecimento no valor inferior ou similar ao da proposta de preços, com, o por exemplo, outras contratações com órgãos públicos ou empresas privadas, notas fiscais, notas de empenho, entre outros.

4.1 Quanto aos "Quesitos de esclarecimento - Perfil Revendedor"

a) O edital exige, na prática, prova de custo de PRODUÇÃO como único meio de comprovar exequibilidade? Se sim, isso é inaplicável a quem não fabrica.

RESPOSTA: *Não, serão aceitos todos os documentos que possam comprovar o fornecimento no valor inferior ou similar ao da proposta de preços, como por exemplo, outras contratações com órgãos públicos ou empresas privadas, notas fiscais, notas de empenho, entre outros.*

b) Como se dará a comprovação de exequibilidade para REVENDEDORAS, que comprem pronto do fabricante? Quais documentos serão aceitos de forma incontroversa (nota

fiscal de venda emitida pelo fornecedor/fabricante, orçamentos de fornecedores, tabela de preço do fabricante, condições comerciais negociadas)?

RESPOSTA: *Serão aceitos outras contratações com órgãos públicos ou empresas privadas, notas fiscais de outras vendas ou aquisição do produto do fabricante/fornecedor, notas de empenho, entre quaisquer outros documentos que possam comprovar o valor de comercialização do produto pela empresa.*

c) Será aceita a comprovação de que o preço decorre de negociação direta com o fabricante (volume, prazo de pagamento, parceria), desde que os custos estejam integralmente cobertos?

RESPOSTA: *Sim, desde que a negociação esteja concluída, mero orçamento não comprova a exequibilidade.*

d) A revendedora precisa comprovar estoque físico prévio, ou basta demonstrar acesso ao produto (nota fiscal de venda anterior do fornecedor, orçamento de fornecedor) na quantidade e prazo do certame? Exigir estoque prévio sem ressalva equivale a exigir capacidade operacional sob o rótulo de exequibilidade.

RESPOSTA: *Não é necessária a comprovação de estoque prévio, bem como, não é necessária a demonstração da acesso ao produto na quantidade do certame.*

e) Quais parâmetros objetivos a equipe usará para julgar a documentação comercial "suficiente"?

RESPOSTA: *A exequibilidade poderá ser comprovada com a apresentação de um único documento que comprove a comercialização do produto pela empresa, por valor menor ou similar ao da proposta.*

f) A análise da documentação comercial será feita por equipe técnica, ou só pelo pregoeiro?

RESPOSTA: *Os documentos de habilitação são analisado pelo agente de contratação, podendo, em caso de dúvidas serem repassados para análise da equipe técnica. Enquanto os documentos exclusivamente direcionados para comprovação da exequibilidade são analisados pela equipe técnica.*

4.2 Quanto a "Necessidade de resposta específica e fundamentada ao pedido de esclarecimento — vedação à resposta genérica, evasiva ou calcada em suposto “formalismo excessivo”

Informamos que as respostas foram elencadas nos tópicos acima.

5. Conclusão

Pelo exposto, a Administração Municipal de Joinville entende que a impugnação não merece razão, mantendo o Edital e a data da sessão pública inalterados.

Sem mais, esta Unidade encontra-se à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,".

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 211/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2026, às 13:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/07/2026, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30374467** e o código CRC **69540DB8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br